



APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0802165-90.2023.8.19.0061

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: MANOEL JOSE DA ROSA

RELATOR: DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela Ré nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais contra sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado não reconhecidos pelo autor, condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e ao pagamento de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação eletrônica dos produtos financeiros impugnados e se houve falha na prestação do serviço diante da alegação de fraude; e (ii) estabelecer se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a compensação por danos morais, bem como se o valor arbitrado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, submetendo a instituição financeira à responsabilidade



objetiva pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, conforme a teoria do risco do empreendimento.

4. A utilização de assinatura eletrônica, biometria facial e mecanismos digitais de autenticação não afasta o dever da instituição financeira de demonstrar, de forma segura e inequívoca, a manifestação de vontade do consumidor, especialmente quando se trata de pessoa idosa e hipervulnerável.

5. Os elementos apresentados pela instituição financeira mostram-se insuficientes para comprovar a regularidade das contratações, diante da inconsistência dos dados de geolocalização e da ausência de prova capaz de afastar a alegação de fraude.

6. A fraude praticada por terceiro no âmbito de operação bancária caracteriza fortuito interno, risco inerente à atividade financeira, não rompendo o nexo causal, conforme Súmula 94 do TJRJ e Súmula 479 do STJ.

7. Ademais, a instituição financeira não comprova a regularidade da contratação nem demonstra culpa exclusiva da consumidora, limitando-se a alegações genéricas, descumprindo o ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

8. Outrossim, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor, nos termos da interpretação conferida ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

9. Cumpre salientar, que a consignação dos valores indevidamente creditados pelo consumidor demonstra boa-fé e afasta a ocorrência de enriquecimento sem causa, mantendo-se o abatimento da quantia recebida na forma determinada pela sentença.

10. No tocante ao dano moral esse se configura *in re ipsa*, pois os descontos incidiram sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, ultrapassando o mero aborrecimento e atingindo a dignidade e segurança patrimonial da consumidora.

11. Dano moral configurado e fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de observar o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Desprovimento do Recurso.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira deve comprovar de forma robusta a autenticidade da contratação eletrônica contestada pelo consumidor, especialmente quando envolvida pessoa idosa e hipervulnerável. 2. A fraude em operações bancárias digitais configura fortuito interno e não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor. 3. A cobrança decorrente de contrato não comprovadamente celebrado viola a boa-fé objetiva e autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de consumidor idoso configuram dano moral indenizável, sendo legítima a manutenção da indenização quando fixada em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 487, I; CDC, arts. 3º, 12, 14 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; TJRJ, Súmula nº 94; TJRJ, Súmula nº 343; STJ, REsp nº 676.608/RS; TJRJ, Apelação nº 0815412-64.2024.8.19.0042, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0807956-95.2022.8.19.0054, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0024169-09.2020.8.19.0014, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré, BANCO PAN S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis

que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais, proposta por MANOEL JOSE DA ROSA.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, §4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença index 190755064, cujo teor transcrevo abaixo:

“MANOEL JOSÉ DA ROSA ajuizou a presente demanda em face do BANCO PAN S/A, ao qual pretende, em tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a nulidade dos contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, a restituição em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas e indenização por danos morais.

A inicial de index 49341868, veio instruída com documentos.

*Decisão de index 51632471, onde o juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de tutela antecipada e **inverteu o ônus da prova.***

Regularmente citado, o réu apresentou contestação de index 55610343, impugnando o benefício da Justiça Gratuita que foi deferido à parte autora e aduzindo ausência de interesse de agir. No mérito, rechaça os pedidos autorais, informando que a contratação foi regular.

Acórdão do TJRJ antecipando os efeitos da tutela, para que haja a suspensão dos descontos impugnados (index 69681543).

Réplica no index 70292920.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR”.

A sentença resolveu o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgando procedentes os pedidos**, conforme dispositivo que segue transcrito:

“Ante o exposto, e por tudo mais do que consta dos autos, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO INDEX 69681543, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré:

1) CANCELAR os contratos de empréstimo consignado nº 365014997-8 e de cartão de crédito consignado nº 022939223987910030223, e consequentemente, qualquer outro débito existente e delimitado aos fatos desta demanda;

2) *RESTITUIR à parte autora todos os valores indevidamente descontados em seu contracheque, com juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos a contar do desembolso; e*

3) *COMPENSAR a parte autora na quantia de R\$ 8.000,00 (oito reais), a título de danos morais, com correção monetária contada da presente sentença e juros moratórios a partir da citação.*

Na execução do julgado, deve ser abatido o valor indevidamente depositado na conta bancária da parte autora (R\$ 14.641,24), sem qualquer acréscimo, por não ser fato a ela imputado. Se houver saldo devedor, deve a parte autora devolver o que recebeu a maior.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se as partes, deixando claro que se oporem embargos de declaração com o intuito protelatório, será fixada ao embargante a multa prevista no art. 1026, par. 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Ao cartório para providenciar as diligências de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se”.

Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, index 193624790, objetivando suprir a omissão na r. sentença quando à aplicabilidade do art. 405 do CC e inaplicabilidade da Súmula nº 54 do STJ. Não obstante, no index 270903502, foi negado seu provimento, por inexistir na sentença prolatada qualquer vício daqueles enumerados no art. 1.022 do CPC, sendo certo que irresignação da parte deverá ser formulada na via recursal própria.

Apelação interposta pela parte Ré, index 275742983, alegando, em síntese, que a contratação dos produtos financeiros foi regular, realizada por meio de assinatura eletrônica e biometria facial, com envio de link criptografado e aceites digitais, não havendo qualquer vício de consentimento ou fraude. Sustentou que o autor teve ciência de todas as condições contratuais, inclusive dos valores, prazos e taxas, e que os valores foram efetivamente creditados em sua conta.

Assim, requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, com a manutenção da validade dos contratos, ou,

subsidiariamente, a restituição simples dos valores descontados e a redução do valor fixado a título de danos morais

Contrarrazões apresentadas, index 282570891, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Versa a demanda sobre a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenizatória por Danos Morais, proposta por MANOEL JOSÉ DA ROSA em face de BANCO PAN S.A, em que sustenta o Autor, pessoa idosa – 68 anos, aposentado, ter sido surpreendido com o desconto indevido em seu benefício previdenciário, decorrente de 02 (dois) contratos não reconhecidos, um de empréstimo consignado e outro de cartão de crédito consignado, ambos celebrados com a instituição financeira demandada.

Desta forma, propôs a presente demanda pugnado pela concessão de tutela provisória para cessar os descontos e, no mérito, a declaração de nulidade dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos autorais, ensejando a interposição do recurso pela parte Ré.

Cinge-se a controvérsia recursal em (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação eletrônica dos produtos financeiros impugnados e se houve falha na prestação do serviço diante da alegação de fraude; e (ii) estabelecer se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a compensação por danos morais, bem como se o valor arbitrado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre salientar que a presente demanda versa sobre relação de consumo entre as partes uma vez que a empresa ré se enquadra no conceito de prestador de serviços (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), e a parte

Autora naquele de consumidor, respondendo as Rés, objetivamente pelos danos causados.

Assim, deve ser a presente demanda julgada em consonância com as regras consumeristas, nos termos do enunciado de Súmula nº 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

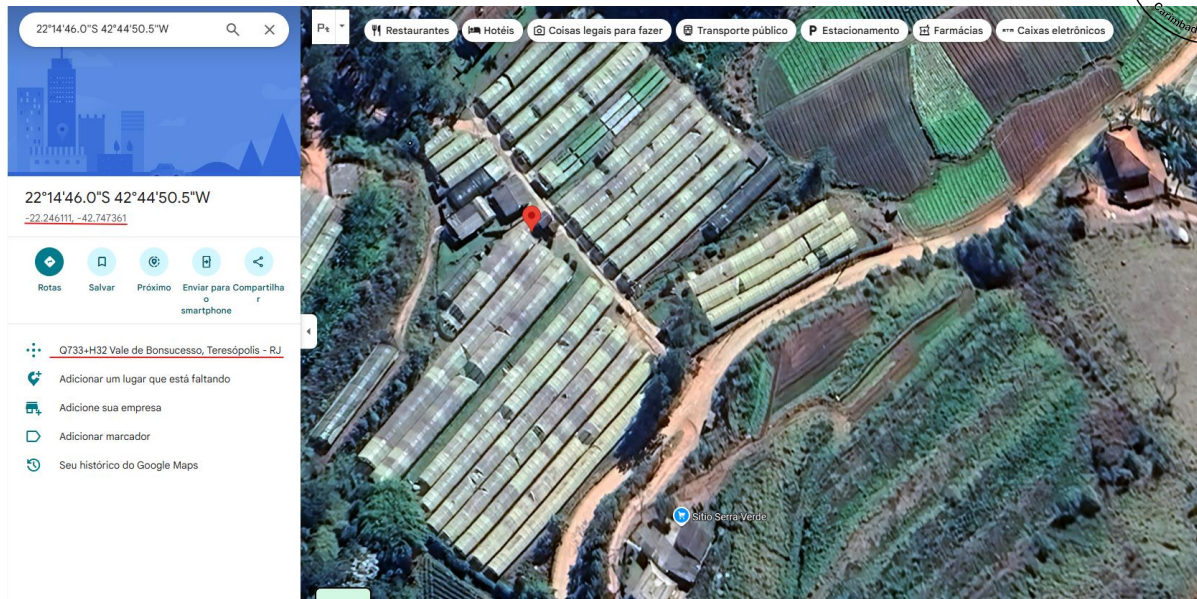
In casu, trata-se de responsabilidade objetiva, na qual o fornecedor tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Os artigos 12 e 14, do CDC, dispõem que o fabricante do produto e o fornecedor somente poderão se eximir da responsabilidade quando provarem que inexistente defeito no produto ou no serviço prestado ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, embora a Apelante/Ré sustente a regularidade das contratações mediante utilização de assinatura eletrônica e biometria facial, verifica-se que os elementos probatórios produzidos são insuficientes para comprovar que o Apelado/Autor efetivamente anuiu de forma livre, consciente e inequívoca com a contratação dos produtos financeiros.

Não se desconhece a validade jurídica da contratação eletrônica e dos mecanismos digitais de autenticação. Contudo, nas hipóteses de contestação da contratação pelo consumidor, especialmente quando se trata de pessoa idosa e hipervulnerável, incumbe à instituição financeira demonstrar, de forma contundente, a regularidade da contratação, com elementos aptos a afastar a alegação de fraude e ausência de consentimento.

Além disso, cumpre salientar que a referência da geolocalização trazida no contrato não corresponde ao endereço indicado pelo Apelado/Autor na inicial. Senão vejamos:



Assim sendo, a Apelante/Ré não produziu prova suficiente de que o procedimento adotado permitiu identificar, com segurança, que a contratação foi efetivamente realizada pelo Apelado/Autor, não logrando êxito quanto ao ônus previsto pelo art. 373, I e II, do CPC.

É consabido que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, é a Teoria do Risco do Empreendimento.

Logo, a fraude realizada por terceiro configura fortuito interno, cujo ônus não pode ser suportado pelo consumidor, porquanto se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, não havendo que se falar em ruptura do nexo de causalidade, mantendo-se a responsabilização civil do fornecedor.

Nesse sentido, a Súmula nº 94, deste Tribunal, e a Súmula nº 479, do STJ:

Súmula 94, TJ/RJ: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Súmula 479, STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Portanto, resta caracterizada a falha na prestação do serviço das instituições financeiras, a quem caberia adotar os mecanismos necessários para que a atividade fosse desenvolvida com segurança e eficácia, permitiu que os dados do consumidor fossem utilizados para formalização de contratos aos quais ele não anuiu de forma voluntária.

Outrossim, ao magistrado ao prolatar a sentença adequadamente observou a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do consumidor, determinando o abatimento do valor de R\$ 14.641,24 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) creditados em sua conta.

Com efeito, como forma de suprir a determinação e demonstrar sua boa-fé, o Apelado/Autor, de forma diligente, efetuou a consignação em pagamento dos valores recebidos indevidamente nos autos (index 204726053), corroborando a ausência de intenção de enriquecimento sem causa e reforça a verossimilhança de suas alegações, razão pela qual merece ser mantida a sentença quanto ao cancelamento do contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

No que pertine a alegação quanto ao não cabimento da devolução em dobro, não assiste razão a Apelante/Ré. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 676.608/RS, é devida a restituição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária a boa-fé objetiva.

Desse modo, uma vez que o caso concreto versa sobre a cobrança ilegal de empréstimo consignado não contratado pelo Apelado/Autor, resta evidente, portanto, a conduta contrária a boa-fé objetiva, sendo devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário.

Por fim, de igual maneira não assiste razão a Apelante/Ré quanto à inexistência dos danos morais sofridos pelo Apelada/Autor. Uma vez caracterizada a falha na prestação de serviço da Apelante/Ré, exsurge o dever de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados.

A conduta negligente da instituição financeira, ao impor ao consumidor um ônus derivado de fraude e forçá-lo a diligenciar administrativa e judicialmente para

sanar o equívoco, transborda os limites do dissabor cotidiano. Tal cenário configura afronta à dignidade e à segurança patrimonial da Apelada, não podendo ser reduzido à categoria de mero aborrecimento, sob pena de esvaziamento do caráter punitivo-pedagógico da condenação.

No que tange ao *quantum* arbitrado esse deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.

Deve ser levado em conta, além do caráter compensatório do instituto, o seu viés preventivo, punitivo e pedagógico, de modo a coibir reincidências.

O julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a corresponder enriquecimento sem causa, nem frustrar seu fim maior de reparar integralmente o dano sofrido.

De acordo com o entendimento da Súmula 343 do TJ/RJ, o valor fixado na sentença apenas deve ser modificado, em grau recursal, quando não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos.

"Súmula 343 do TJ/RJ:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Desta feita, de acordo com o entendimento adotado por essa corte o valor arbitrado pelo juízo *a quo* a título de danos morais, não se mostra excessivo, motivo pelo qual deve ser mantido o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de observar o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. CONTRATAÇÃO DIGITAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDORA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Caso em exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de nulidade contratual e indenização por danos morais, em que a autora, idosa e

aposentada, nega ter contratado empréstimo consignado, afirmando ter sido vítima de fraude eletrônica. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato, determinando a restituição simples dos valores descontados e fixando indenização de R\$ 8.000,00.

2. Questão em discussão: Verificar a validade da contratação digital e a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude decorrente de falha de segurança nas operações eletrônicas.

3. Razões de decidir: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º e 14) e das Súmulas nº 297 e nº 479 do STJ e nº 94 do TJRJ. Responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento. Contratação digital não comprovada - mera selfie e documentos unilaterais não demonstram manifestação inequívoca de vontade. Fraude bancária configurada como fortuito interno. Dano moral presumido (in re ipsa) diante de descontos indevidos em benefício previdenciário. Indenização fixada de forma proporcional e pedagógica.

4. Conclusão do julgamento: Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(0815412-64.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. Ab initio, cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. No caso dos autos, a autora ingressou com demanda visando ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes de contratação não reconhecida. Ao final da instrução, a ré não logrou demonstrar a validade da contratação, restando demonstrada a falha na prestação do serviço. Nessas hipóteses, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que cabe ao réu comprovar a autenticidade dos documentos acostados, porquanto amplamente notória a possibilidade de fraude por meio virtual, devendo-se destacar que a existência de uma selfie não comprova, por si só, que a contratação do empréstimo foi devida, ainda mais quando o próprio consumidor impugna a documentação, como no caso dos autos. Com efeito, a contratação digital deve ser demonstrada pela instituição

financeira mediante a apresentação de dados criptografados devidamente comprovados, o que não fez o banco Apelante, que, repita-se, nem sequer requereu prova pericial para atestar a regularidade da contratação digital, com a assinatura eletrônica - biometria facial - , na forma do artigo 373, inciso II, do CPC. Observe-se, outrossim, que a autora demonstrou que os dados provenientes da contratação digital não correspondem ao seu endereço. Ressalte-se, por oportuno, que a possibilidade de ser alvo de falsários constitui risco interno decorrente da atividade da empresa, que deveria tomar as precauções necessárias para evitar fraudes. Não se pode exigir que o consumidor suporte o ônus de defeitos na prestação do serviço. Logo, torna-se o réu, ao fornecer um serviço, responsável por qualquer dano que venha o consumidor a sofrer. Nessa toada, devidamente demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, bem como a falha no serviço prestado pelo réu. Afigurando-se na hipótese relação de consumo, impõe-se a condenação do réu à repetição de indébito no dobro do valor pago pela parte autora, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. A norma do art. 42, Parágrafo único, do CDC ressalva a hipótese de engano justificável para afastar a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. Ocorre, porém, que a parte ré vem agindo em desconformidade com os preceitos legais atinentes à espécie, mostrando-se patente a má-fé da recorrente com a cobrança de serviços não efetivamente contratados de forma regular, a ensejar na devolução em dobro. No que tange ao dano moral, configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. O defeito nos serviços contratados e a ineficiência na solução, sem que a parte ré diligenciasse no sentido de cumprir a prestação de forma efetiva, configura dano moral passível de ressarcimento. Em que pese não incidir negativação indevida, certo é que a parte autora sofreu desgaste emocional, frustração e uma indignação tamanha, que chegou a afetar a dignidade da pessoa humana. Em relação ao quantum, o dano moral deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função - compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor - sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. No que se tange ao quantum reparatório, portanto, considerando a situação narrada,

deve ser fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais), quantia compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Provimto do recurso.

(0807956-95.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em virtude de empréstimo consignado não contratado e descontos indevidos sobre benefício previdenciário da autora.

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) saber se houve efetiva relação jurídica capaz de justificar os descontos; (ii) saber se restou configurada falha na prestação do serviço bancário; (iii) saber se há responsabilidade da instituição financeira por fraude cometida por terceiros; e (iv) saber se o valor da indenização deve ser alterado.

3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente podendo ser exonerada se demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. Configurada a falha de segurança do serviço, diante da realização de operação bancária fraudulenta mediante uso de dados pessoais da consumidora, incide a Súmula nº 479 do STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor em hipóteses de fortuito interno.

5. O argumento de que a operação se restringiu a mera proposta contratual não se sustenta, pois há prova de desconto efetivo no benefício previdenciário, o que evidencia movimentação financeira indevida e falha na prestação do serviço.

6. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), em razão da indevida movimentação de verba alimentar e da necessidade de a parte idosa recorrer ao Judiciário para reaver valores descontados indevidamente, além da perda do tempo útil e dos transtornos experimentados.

7. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(0024169-09.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 09/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Desta feita, não merece qualquer reparo a sentença prolatada.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Posto isso, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE/RÉ, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada e majorando os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR